



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Ofício n.º 319/2019/NUGEP/VQS

Cuiabá, 13 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Leonardo Pio da Silva Campos

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso

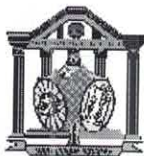
Assunto: Comunica Publicação de acórdão - IRDR 2TJMT

Senhor Presidente,

Em atenção ao princípio da cooperação, comunico a Vossa Excelência, para que seja informado aos associados da OAB/MT, que a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso **JULGOU** em 23/09/2019 o **Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n 1012269-81.2017.8.11.0000** (IRDR 02TJMT), ocorrendo a publicação do acórdão no DJE n 10593/2019, disponibilizado em 07/10/2019 e **publicado em 08/10/2019.**

A questão submetida a julgamento no IRDR 2 trata da seguinte matéria:

Fixar a tese da legalidade de apreensão de mercadoria quando o contribuinte descumpre uma obrigação tributária, seja ela de emissão de nota fiscal idônea ou, ainda, o reconhecimento antecipado do ICMS devido em razão do regime cautelar administrativo. a) legalidade na apreensão de mercadorias por infração relacionada a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal; b) legalidade na apreensão de mercadorias por infração relacionada a mercadoria desacompanhada de comprovante do diferencial de alíquotas; c) legalidade na apreensão de mercadorias quando o contribuinte estiver submetido ao regime especial de recolhimento do ICMS sem comprovante de pagamento; d) legalidade na apreensão de mercadorias pelo cometimento de qualquer outra infração material tributária continuada; e) ilegalidade na apreensão de mercadorias apenas quando tiver o intuito de cobrança de tributos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

anteriores não relacionados às mercadorias apreendidas, ou em razão de existir pendência na conta corrente fiscal, sem o devido enquadramento no regime de apuração devido.

Informo que por ocasião do julgamento do incidente, o Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Desde que estritamente relacionada à operação fiscalizada e sem a intenção de cobrança de valores pretéritos, inexistente ilegalidade na apreensão de mercadoria que visa coibir infração material de caráter continuado, seja: a) por ausência de documentação fiscal; b) por estar a mercadoria desacompanhada do recolhimento do diferencial de alíquota quando o destinatário for contribuinte do ICMS; c) pelo não recolhimento do ICMS em razão do regime especial a que esteja submetido o contribuinte, conforme legislação estadual.

Para maiores informações, consulte o link da página do TJMT <http://www.tjmt.jus.br/ConselhoMagistratura/G/1261>.

Atenciosamente

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Presidente da Comissão Gestora do NUGEP